

A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL DO CIVILMENTE IDENTIFICADO: BINÔMIO TENSIVO ENTRE A PRIVACIDADE E O TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS PELO ESTADO

THE CRIMINAL IDENTIFICATION OF THE CIVILLY IDENTIFIED: TENSITIVE BINOMIAL BETWEEN PRIVACY AND THE PROCESSING OF SENSITIVE DATA BY THE STATE

*Rafael Lopes Kassem Machado,
Ângelica Acacia Ayres Angola de Lima*

RESUMO

O presente estudo está alicerçado no arcabouço teórico do Direito Constitucional e Processual Penal, assim como nas controvérsias geradas pela Lei 13.709/2018, pela Lei 13.444/2017 e 12.037/2019 alterada pela Lei 12654/2012. A partir da tensão entre a privacidade e o tratamento de dados sensíveis pelo Estado brasileiro tornou-se necessário analisar o controle de compatibilidade das Leis e o compartilhamento de dados biométricos pelo TSE com a segurança pública. Ao realizar a pesquisa bibliográfica, percebeu-se a evolução do conceito de privacidade que evoluiu para a autodeterminação informativa dos titulares dos dados. A identificação criminal do civilmente identificado, quando consentida pelo indiciado, exercida nos limites da finalidade prevista na LGPD não viola a privacidade. No entanto, quando se extrai o DNA, obrigatório percebe-se que há um contra censo entre o direito à privacidade e a obrigatoriedade presente na lei 12654/2012.

Palavra-chave: privacidade, autodeterminação, Identificação civil e criminal.

ABSTRACT

The present study is grounded on the theoretical framework of Constitutional and Criminal Procedural Law and the controversies generated by Law 13.709/2018, by Law 13.444/2017 and 12.037/ 2019 as changed by Law 12654/2012. Based on the tension between privacy and the treatment of sensitive data by the Brazilian State, it started to analyze the control of compatibility laws and the sharing of biometric data by TSE with public security. During the documentary research, it was noticed the evolution of the concept of privacy that gave way to the informative self-determination of the owners. The criminal identification of the civilly identified, when consented by the accused, exercised within the limits of the purpose foreseen in the LGPD does not violate privacy. When DNA extraction is mandatory, it is clear that there is a counter-census between the right to privacy and the obligation under Law 12.654/2012.

Keyword: *privacy, self-determination, civil and criminal identification.*

Introdução

Este estudo insere-se no campo do Direito Constitucional e Processual Penal com prioridade para análise da tensão entre o binômio: privacidade e o tratamento de dados sensíveis pelo Estado brasileiro. O objeto da investigação está voltado para o estudo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, Lei 13.709/2018, que detém o regime geral de tutela da Lei de Identificação Civil Nacional - ICN, Lei 13.444/2017. Além disso, faz-se necessário debruçar sobre a Lei de Identificação Criminal 12.037/2019 alterada pela Lei 12.654/2012, tendo em vista a coleta e tratamento de dados dos indiciados e sentenciados

Pretende-se analisar e compreender o controle de compatibilidade com as finalidades admitidas no artigo 6º, I e II, da Lei 13.709/2018 e a Lei 13.444/2017- Lei de Identificação Civil Nacional e a 12.037/2012 alterada pela Lei 12.654/2012- Lei de Identificação Criminal. Busca-se compreender como conciliar o conceito tradicional de ampla publicidade dos registros com a tutela da privacidade no âmbito da proteção de dados. Pretende-se, ainda, compreender, se é lícito favorecer o acesso a um conjunto massivo de dados com a integração das bases de dados biométricos com a Polícia Federal e Polícia Civil para fins de persecução criminal.

O binômio tenso entre a privacidade e o tratamento de dados sensíveis pelo Estado brasileiro tornou-se objeto desta reflexão por dois motivos. A primeira hipótese, refere-se à compatibilidade da ICN e da LGPD e o compartilhamento de dados biométricos pelo TSE com a Polícia Federal e Polícia Civil para fins de persecução criminal. Os caminhos percorridos nos levam a necessidade do indivíduo autodeterminar o uso dos seus dados para não ferir o princípio da dignidade humana e o direito à personalidade, bem como a direito à privacidade e à intimidade do indivíduo que se identifica para fins eleitorais

A segunda hipótese refere-se aos limites legais de compartilhamento de dados criminais, pois menor será o risco de violação dos princípios fundamentais da personalidade, da intimidade, da vida privada e da honra e da imagem das pessoas. No caso da identificação criminal do civilmente identificado, quando consentida pelo indiciado, não há violação da privacidade uma vez que se atribui ao Estado a ação como legítima, desde que exercida nos limites da finalidade prevista na LGPD.

Diante dessas hipóteses, com a finalidade de responder as inquietações optou-se pela pesquisa bibliográfica, pois se trata de uma modalidade de estudo e análise de documentos de domínio científico e remete para contribuições de diferentes autores sobre esse tema.

A identificação do perfil genético criminal gera controvérsias em relação à proteção à privacidade e à intimidade por possuir dupla via: uma objetiva que traz as características do corpo do indivíduo acerca de indagações ou pesquisas; e outra subjetiva que correspondem ao direito do sujeito de consentir o acesso as suas informações genéticas, o que entraria em contraposição com a obrigatoriedade prevista em Lei.

A primeira seção deste artigo revela o que é a biometria e as normas que a regulamentam para que haja a coleta de dados biométricos pelo TSE. Nessa parte do estudo, abordou-se o a temática do direito à personalidade e a privacidade e a sua tutela geral da promoção da pessoa.

Na segunda seção, desse estudo centrou-se na análise da Lei Geral de proteção de dados pessoais e no detalhamento do conceito de dados pessoais: dados sensíveis e tratamento de dados. O estudo do conceito de consentimento e autodeterminação informacional contribuiu para compreendermos a evolução histórica do conceito de privacidade que se constitui na circulação controlada dos dados.

Na terceira seção, configurou-se pelo estudo dos aspectos incompatíveis da Lei de Proteção de dados, a Lei de Identificação Civil Nacional a Lei de Identificação criminal com a intensão de responder se há a relativização da LGPD para fins de persecução criminal. Muito interessante nos pareceu continuar os estudos abordando os preceitos da LGPD e da ICN quanto à agregação da base de dados biométricos com as bases de dados de identificação criminal, assim como descobrir se há violação de direito à privacidade na realização de identificação criminal quando indivíduo é civilmente identificado.

2. Biometria no direito brasileiro

A Biometria baseia-se no uso de técnicas de autenticação com prioridade para as características individuais, fisiológicas e comportamentais, que podem ser verificadas automaticamente. (MOEDAS, 2017, p.4) Em muitas situações se usa as partes do corpo para identificação, como é o caso das impressões digitais, identificação facial, timbre da voz ou a íris do olho, seja no aplicativo de celular, no banco, nas ruas dos grandes centros urbanos.

O interesse pelo armazenamento e pela captação dessas informações de forma científica e sistemática para identificação humana não despertaram o interesse do homem agora. No século XIX, Alphonse Bertillon utilizou um conjunto de medidas antropomórficas para a identificação de potenciais criminosos que tempos mais tarde com a criação da impressão digital deixou de ser utilizada. A polícia passou a utilizar a impressão digital como método de investigação forense na identificação de suspeitos e de criminosos, posteriormente, substituída pela criação da tecnologia do DNA (ASHBOURN,2014, p. 10).

O armazenamento de dados biométricos tem como principal justificativa a segurança para impedir fraude. Em 2008, o Brasil iniciou o cadastramento biométrico obrigatório, implantado pelo Tribunal Superior Eleitoral –TSE, para fins de imprimir mais segurança à identificação do eleitor. No entanto, no mesmo ano assinou o Acordo de Cooperação Técnica entre o TSE e a Polícia Federal para o compartilhamento dados para persecução criminal. (LOUREIRO,2014, p.60) Em 2017, com a publicação da Lei de Identificação Civil há a expressa determinação para a integralização do banco de dados com diversos fins, conforme artigo 3º (BRASIL, 2017)

2.1 - Normas que regulamentam a biometria

No Brasil, verifica-se a ausência de legislação específica que regulamente a utilização da biometria, dos bancos de dados biométricos e seu armazenamento. No

entanto a Lei nº 13.444/2017 - Lei de Identificação Civil Nacional (ICN) se apresenta como um instrumento que fortalece o projeto de continuidade de coleta de dados pela biometria no âmbito do TSE.

A Lei 13.444/2017 objetiva identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados, conforme o artigo 1º. Nessa perspectiva, a ICN utilizará a base de dados biométricos da Justiça Eleitoral, do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil e dos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o artigo. 4º, com o objetivo de unificar em um só documento dados biométricos e civis, como o Registro Geral, Carteira Nacional de Habilitação e o título de eleitor. (BRASIL, 2017)

A Lei 13.444/2017 veda a comercialização dos bancos biométricos que alimentará o ICN, conforme o artigo 4º, mas abre uma exceção, ao definir que é possível a prestação de serviços de verificação de dados biométricos a particulares, conforme artigo 4º § 2º (BRASIL, 2017)

A norma prevê ainda que o TSE disporá sobre a integração dos registros biométricos pelas polícias federal e civil de acordo com o artigo 3ª § 2º. (BRASIL, 2017)

Em 2018, a Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi promulgada com o objetivo de regular a proteção de dados pessoais, em âmbito nacional. A LGPD passou a tutelar os dados pessoais e, conseqüentemente, é aplicável a norma da Identidade Civil Nacional.

Com base na interpretação hermenêutica desses ordenamentos jurídicos cabe indagar: é compatível o projeto da Identificação Civil Nacional e a proteção de dados pessoais, regulada pela Lei 13.709/2018? Como conciliar a ampla publicidade dos dados com a tutela da privacidade?

2.2. Direito à personalidade e a privacidade e a sua tutela geral da promoção da pessoa

A fim de compreender o binômio tenso entre privacidade e a necessidade de tratamento desses dados pessoais pelo Estado, principalmente, quando se trata de segurança pública faremos a discussão sobre o direito à personalidade e à privacidade, com vistas à tutela da promoção da pessoa humana.

Nessa perspectiva, o diálogo entre o público e o privado percorreu o fio do tempo histórico, por meio das profundas variações sofridas ao longo dos tempos. Nos estágios iniciais da sociedade, a contradição entre o privado e o público extinguiu as esferas privada e pública ocasionando a submersão de ambas na esfera do social. (ARENDETT, 2008, p. 79). No período medieval, não foi diferente, com a política e a família subordinados ao fim divino, o homem do período foi incapaz de compreender a lacuna existente entre a esfera privada e a esfera pública. (HABERMAS, 1984, p. 13-41)

No início do século XVIII, a luta pela ordem pública nas cidades, as tensões entre as exigências da civilidade e os direitos da natureza eram coerentes e denotavam equilíbrio entre o público e o privado. (SENNETT, 1988. p.34). O sentido de público se ampliou no início do século XVIII com as mudanças de costumes e

hábitos partilhados nas relações sociais nos grandes centros urbanos. Os ideais de liberdade, fraternidade e igualdade foram consagrados no Código de Napoleão e sustentou a “monumental revolução” como define (MORAES, 2010, p. 2), com prioridade para garantir que o indivíduo como sujeito de direito, além de criar os contratos e fortalecer o uso da propriedade.

Nessa linha de pensamento Arendt (2008, p. 48) nos diz que a “privatidade moderna” teve como função relevante a proteção daquilo que é íntimo, sendo a oposição diretamente ligada à esfera social e não a esfera política. A privacidade torna-se um elemento típico da vida burguesa, marcada por um forte componente individualista e pelo uso da propriedade uma das bandeiras dos ideais liberais relacionados à ascensão da burguesia.

No século XIX, capitalismo e o secularismo foram fatores que acentuaram a crise da vida pública, de um lado propiciaram o desgaste das condições psicológicas e de outro o desvendamento involuntário da personalidade. Essa situação ocasionou a superposição do público ao privado, com prioridade pela busca incessante da intimidade com objetivo de negar o problema público (SENNETT, 1988 p.44).

No século XX, há o aprofundamento da noção de privacidade que passa a gravitar em torno da personalidade humana resultante do produto cultural determinado a partir do contexto sócio-histórico em que se inserem e não mais em torno da propriedade. Novos contornos da esfera privada passavam a se revelar a partir do enorme fluxo informacional produzido pela industrialização. (DONEDA, 2006, p.318)

Nos Estado Unidos o conceito de privacidade *privacy* passou a ser definido como o direito de estar só ou, talvez mais preciso, o direito de ser deixado só *right to be let alone* o direito a ser deixado em paz e o direito a não ter a privacidade devassada por meios públicos ou privados, direito este considerado o mais abrangente dos direitos e o direito mais precioso para um povo livre. (DONEDA, 2006, p. 64)

As leituras de MACHADO e DONEDA (2018, p.173) revelaram que de acordo com SIMITIS (2010, p.75), em meados da década de 60, O Governo Federal do Estado de Hesse, na Alemanha, criou o primeiro banco de dados voltado a finanças e seguridade e saúde. Em 1970, a Alemanha adotou a primeira norma visando á proteção de dados governamentais no mundo. Seguida da Suécia.

No Brasil, nas últimas décadas, contou-se com mais de 40 normas que tratavam da privacidade e proteção de dados pessoais antes da promulgação da LGPD. (Monteiro,2007. P. 76).

Observa-se que há cada vez mais a necessidade de adotar medidas para proteção de dados biométricos por compreender que o uso de tecnologias suscita preocupações constantes em relação à proteção da intimidade da pessoa humana. Cabe responder a seguinte questão: é constitucional favorecer o acesso a um conjunto massivo de dados com a integração das bases de dados biométricos com a Polícia Federal e Polícia Civil para fins de persecução criminal?

3. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

A regulação europeia relacionada aos dados pessoais colabora para as definições da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira-LGPD, cujos objetivos tratam da conciliação entre a proteção da pessoa, o interesse público e o incentivo ao desenvolvimento econômico e tecnológico, e a publicação dos dados e o uso da informação.

No Brasil, a Constituição Federal, em seu artigo 1º, III, preceitua que um dos fundamentos do Estado brasileiro é a dignidade da pessoa humana. No artigo 5º, X, dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.(BRASIL, 1988) O artigo 21 do Código Civil evidencia a proteção aos direitos da personalidade, ao preceituar que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”, com prioridade para intimidade e proteção da vida privada. (BRASIL, 2002)

Em 2014, o Marco Civil da Internet, Lei 12.965/14, se destaca por prever princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, no artigo 11 tutela a proteção de dados pessoais e seu tratamento.(BRASIL, 2014) A Lei de Acesso à Informação – LAI 12.527/2011, possibilita o recebimento de informações públicas dos órgãos estatais e propicia maior liberdade de opinião e de expressão.(BRASIL, 2011) Enquanto que o artigo 5º, XXXIII, artigo 37, parágrafo 3º, II e o artigo 216, parágrafo 2º, todos da CF/88, protege e assegura os direitos à privacidade e à intimidade que provêm da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal, impedindo a devassa nas informações de cunho estritamente pessoal (BRASIL, 1988)

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei 13.709/2018, no artigo 2º, estabelece como fundamentos o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, o desenvolvimento econômico e tecnológico, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor. (BRASIL, 2018)

Observa-se que no artigo 6º da Lei 13.709/2018, esses fundamentos consubstanciam-se nos princípios que regem o tratamento de dados pessoais: princípio da finalidade, da adequação, da necessidade, do livre acesso aos dados por parte dos titulares, da qualidade dos dados, da transparência e da não discriminação. (BRASIL, 2018)

Dessa forma, tanto a Constituição quanto na legislação infraconstitucional, considera o direito à privacidade como um direito fundamental e um direito da personalidade humana, além de assegurar juridicamente a diferença entre o público e o privado. Observa-se ainda que na Carta Maior a opção pelos termos intimidade e vida privada são substituídos por privacidade.

No Código Civil de 2002, o legislador optou pelo termo privacidade. No entanto, nas suas formas, verifica-se que quando se tutela a privacidade busca-se contemplar “atributos da personalidade humana merecedores de proteção jurídica” (SCHREIBER, 2013, p.13). A legislação brasileira reafirma a promoção e a proteção da dignidade humana que nas palavras SCHREIBER (2013, p.08): “a dignidade humana é o valor-síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana” diretriz do ordenamento jurídico brasileiro.

3.1- Conceito de dados pessoais: dados sensíveis e tratamento de dados

Conceituam-se dados sensíveis aqueles voltados à saúde, à vida sexual, às opiniões, ao pertencimento étnico ou racial, aos aspectos genéticos ou biométricos relacionados a uma pessoa individual. Estes dados vão além da “simples proteção da vida privada se apresentam como defensor da mesma igualdade entre as pessoas” (ROTODÀ 2019, p. 36). Ensejando dessa forma legislações diferenciadas e pautadas por segurança no tratamento e consentimento específico do titular, e o uso somente para finalidades específicas. (MONTEIRO, 2018, p.36)

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais define dados sensíveis como àqueles que se relacionam à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico, ou político, referente à saúde, à vida sexual e dados genéticos ou biométricos, de acordo com o Inciso II, artigo 5º. (BRASIL, 2018). A Lei protege especialmente os chamados “dados sensíveis”, definidos no Inciso II, artigo 5º, que revelam informações com risco significativo para privacidade ou que podem dar base para eventual discriminação.

Observa-se que a LGPD estabelece como deve ser o tratamento de dados tanto por pessoas jurídicas de direito público como de direito privado. A norma prevê que é proibido o tratamento desses dados, conforme o *caput*, do artigo 11. (BRASIL, 2018) com exceção das hipóteses expressas em lei: se houver “consentimento específico e em destaque, pelo titular, para finalidades específicas”, de acordo com o Inciso I, do artigo 11, pode autorizar o tratamento de dados sensíveis. (BRASIL, 2018)

Observa-se que duas outras hipóteses são previstas: quando seu tratamento for indispensável para cumprir obrigação legal do controlador dos dados; ou para execução de políticas públicas, realização de estudos e pesquisas, o exercício regular de um direito, proteção da vida ou da incolumidade física do titular dos dados, ou de sua saúde e a segurança, conforme o Inciso II, do artigo 11. (BRASIL, 2018)

No § 4º, do artigo 11 verifica-se que há a vedação da comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde que vise à obtenção de vantagem econômica, salvo se trate de caso de portabilidade de dados consentido pelo titular. (BRASIL, 2018)

No campo do Direito, os dados sensíveis apresentam maior potencial lesivo, tendo em vista que ao ser utilizado para fins discriminatórios atinge diretamente a individualidade ou a coletividade. Além disso representam características do corpo físico que não podem ser utilizadas em detrimento da pessoa, sob pena de violação da igualdade material. (DONEDA 2006, p.163)

3.2 - Consentimento e autodeterminação informacional

Consentimento é a concordância por parte do titular dos dados em relação às operações realizadas a partir das informações pessoais. De acordo com DONEDA (2006, p.34) como a perspectiva individual é insuficiente para responder a proteção

dos dados pessoais, a “perspectiva da privacidade deve se tornar indutora da cidadania, da atividade política em sentido amplo e das liberdades”. DONEDA (2006, p.35)

No Brasil, no artigo 5º, Inciso XII, da LGPD consentimento é definido como “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”. É um legitimador daquele que controla os dados. O inciso VI, do artigo. 6 em observação a boa fé e ao princípio da transparência das informações define pela exposição clara, precisa e facilmente acessível dos dados, mencionando-se a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento. (BRASIL, 2018)

Enquanto que o § 1º, do artigo 9º, o consentimento será tido como nulo, caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca e no §2º o titular pode revogar o consentimento caso haja mudanças na finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original. (BRASIL, 2018)

De acordo com a Lei 12.654/2012, Lei de Identificação Criminal, o acusado deve consentir por manifestação da vontade que haja a identificação criminal. Dessa forma, o indivíduo pode se negar a realizar intervenções corporais que possam vir a trazer riscos para à saúde. Deve ter capacidade jurídica, ou seja, idade e estado mental para utilizar esse direito. Ao consentir não deve deixar dúvidas, deve ainda ser anterior ou contemporâneo à medida, e expresso. A situação apresentada deve ser concreta para ser dar o consentimento. (SCALON, 2019, p. 29)

A Corte Constitucional Alemã após vários protestos da população passou a se preocupar com a vigilância e manipulação dos dados pessoais. Trouxe à baila a autodeterminação informativa como pré-requisito de sociedade democrática. A autodeterminação informativa refere-se ao direito do indivíduo determinar quem pode utilizar os seus dados, para qual finalidade sob quais condições e por quanto tempo. (SIMITIS, 2010, p. 36)

A LGPD apresenta como um de seus fundamentos a autodeterminação informativa, conforme Inciso II, Artigo 2º. Em nome da privacidade, concentra-se no titular dos dados o direito de exercer controle sobre a decisão de tratamento dos seus dados pessoais, além de determinar a forma como construir a sua esfera particular.

De acordo com Konder (2019, p.451), a privacidade possibilita a determinação do grau de exposição e de participação na vida social, essa exposição em sociedade corresponderá a sua personalidade em sociedade. Dessa forma, a privacidade colabora para a construção dinâmica da identidade pessoal e das novas formas de proteção jurídica da pessoa humana.

A privacidade compartilha com a proteção de dados o fundamento da dignidade da pessoa humana, no entanto, se distancia da privacidade que ampara a pessoa, a informação e o sigilo para torna-se dinâmica ao elevar-se a uma dimensão coletiva que passa a considerar a pessoa, a informação, a circulação e o controle, sendo o “imperativo é a circulação controlada dos dados” (ROTODÁ, 2008, p.93)

4. Aspectos controversos da Lei de Proteção de Dados, da Lei de Identificação Civil Nacional e da Lei de Identificação Criminal

A Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados pessoais - preceitua como devem ser tratados os dados pelo Estado e pela iniciativa privada. Nessa perspectiva, considerando as definições preceituadas pela LGPD, observa-se que ela guarda a tutela da Lei 13.444/2017- Lei de Identidade Civil Nacional.

Considerando o regime de tutela geral pela LGPD, é nítida a ausência de dispositivo que verse sobre o tratamento de dados pelo Estado para fins “exclusivos de segurança nacional, defesa nacional, segurança do Estado ou para atividades de investigação e repressão de infrações penais”, conforme Inciso II, artigo 4º. Essa norma prevê, ao mesmo tempo, a que a “proteção de dados para fins de segurança deve ser regida por legislação específica”, conforme § 1º, artigo 4º, da Lei 13.709/2018. (BRASIL, 2018).

No entanto, a ICN prevê que o TSE disporá sobre a integração dos registros biométricos pelas polícias federal e civil, conforme artigo 3ª § 2º para que os dados sejam usados com o objetivo da persecução criminal. Considerado que os dados coletados para composição da base de dados da Identificação Civil Nacional (ICN) estão sob a tutela da LGPD a disponibilização de dados biométricos para fins de segurança ensejam a antinomia entre as normas infra legais que preveem a coleta e tratamento de dados pessoais. (CORREIA, 2019, p. 2)

Percebe-se que há controvérsias entre a LGPD e ICN no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelo Estado e o direito à privacidade. Há também uma tendência à flexibilização de uso dos dados pessoais para fins de segurança pública e nacional expressa na ICN. (CORREIA, 2019, p. 2)

De outro lado as normatizações que regulam o cadastramento biométrico pelo TSE definem a política como específica ao cadastramento de eleitores e organização do sistema eleitoral. (LOUREIRO,2014, p.61) Excetuam-se normas que definem o uso do banco de dados biométricos pela polícia Federal e civil para fins de persecução criminal.

No âmbito criminal, a Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012, alterou a Lei nº 12.037/09 - que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado -, assim como a Lei nº 7.210 – Lei de Execução Penal, com objetivo de coletar o perfil genético como forma de identificação criminal.

A identificação criminal é processo que visa individualizar um suspeito de prática criminosa dos demais cidadãos (MOURA, 2017, p. 46). O Inciso LVIII, artigo 5º da Constituição Federal dispõe que o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.

A Carta Maior passou a considerar a identificação civil para fins de inquérito policial, deixando a cargo da lei ordinária excepcionar a norma constitucional. Na Constituição Federal, a identificação criminal é conceituada como o “registro, a guarda e a recuperação de todos os dados e informações necessários para estabelecer a identidade do acusado”. (Greco Filho 2012, p. 55):

Dessa forma, torna-se necessário questionar a conformidade dessas regulações e a continua flexibilização quanto ao dos dados pessoais sensíveis para fins de segurança pública sem qualquer preservação ao direito à privacidade.

4.1- Os preceitos da LGPD e da ICN quanto ao agregamento do banco de dados biométricos com o banco de dados de identificação criminal

De acordo CORREIA (2019, p. 2), a LGPD autoriza o “tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de política pública” previstas na legislação brasileira. O que não significa autorização ilimitada para uso e compartilhamento sem diretrizes claras de políticas públicas previstas em legislação, conforme Inciso II, b, artigo 11. O *caput*, do artigo 23 dispõe que o tratamento de dados pessoais pelo Estado deverá ser realizado para “finalidade pública, e na persecução do interesse público, e com o objetivo de executar suas competências legais ou atribuições legais do serviço público”, conforme o *caput*, do artigo 23. (BRASIL, 2018)

Considerando o não fornecimento do consentimento para o Estado realizar o tratamento de dados pessoais, e a anonimização, bloqueio e eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a Lei, no artigo 18 da LGPD, torna-se importante trazer à baila os princípios da finalidade e da adequação previstos nos incisos I e II, artigo 6º da Lei. Esses princípios reclamam que “ao compartilhar dados da ICN, pelo TSE, o órgão responsável realize o controle de conformidade com o princípio da finalidade e adequação presente na LGPD”. (CORREIA, 2019, p. 3)

Essa compatibilidade torna-se importante, uma vez que o Estado trabalha para que ocorra uma vasta coleta de dados pessoais obrigatória sem o consentimento de seus titulares para fins de segurança nacional. (CORREIA, 2019, p. 3).

Observa-se, dentre essas ações, o aproveitamento de identificações biométricas oriundas de bancos de dados mantidos por outros órgãos pelo TSE, sem que haja consentimento dos seus titulares. Além disso, a Portaria 248 de 2 de fevereiro de 2018, do Ministério da Saúde, determina vincular a “declaração dos nascidos vivos ao registro biométrico dos recém-nascidos, juntamente com a identificação biométrica da mãe”. (Portaria MS 248/2018). O que demonstra clara ampliação do banco de dados biométricos pelo TSE.

O projeto relacionado à biometria dos brasileiros iniciado pelo TSE percorre etapas e cumpre metas de cadastramento de eleitores com o objetivo de consolidar o banco de dados pessoais para o sistema eleitoral. A Lei de Identificação Nacional (ICN) vem agregar esse projeto e dá um passo a frente quando propõe agregar ao banco de dados já existentes com o banco de dados da identificação criminal conforme artigo 3º da Lei 13.444/2017. (BRASIL, 2017)

Ao agregar o banco de dados, os órgãos de segurança passam a ter acesso irrestrito aos dados biométricos coletados para fins de identificação civil. Observa-se que os dados coletados e agregados ao banco da ICN, foram obtidos para fins de identificação civil e eleitoral. “A alteração de sua finalidade para identificação criminal não pode ser justificada, de forma automática, pelo interesse da segurança pública”. (CORREIA, 2019, p. 5)

O tratamento de dados pessoais por meio de programas computacionais eleva a exposição e utilização indevida ou abusiva dos dados pessoais. Outra situação refere-se à possibilidade de erro na coleta e ausência de correção o que

constrangeria o titular ver seus dados pessoais utilizados por terceiros sem o seu conhecimento. (DONEDA, 2011, p.82)

É necessário estar atento às fragilidades até então inexistentes e às novas formas de violação de direitos individuais e buscar novos mecanismos de garantia dos direitos. Atinentes ao “Texto Maior que proclama a dignidade da pessoa humana, consagrando o imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo”. (BULLOS, 2011, p.662)

O art. 5º da Lei 12.037/2009 definiu que a identificação criminal do indiciado poderá ocorrer por meio do processo datiloscópico e o fotográfico e torna-se parte da investigação. Em 2012, a Lei 12.654 “incluiu a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético” (BRASIL, 2012).

A Lei 12.654/2012 determina a obrigatoriedade de identificação do perfil genético dos condenados por crimes dolosos, com violência grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, conforme o artigo 9º, pois esses dados terão caráter sigiloso e deverão ser geridos pelo Estado, conforme artigo 5º-A.

A Lei 12.654/2012 restringe a inclusão obrigatória de dados a uma parcela de condenados, conforme artigo 9º, enquanto a ICN prevê a coleta de dados dos cidadãos e o compartilhar do todo desse banco de dados de identificação civil, com prioridade para os biométricos e o banco de dados destinados à persecução criminal. (CORREIA, 2019, p. 5)

4.2. Há ato de violação de direito à privacidade na realização de identificação criminal quando indivíduo é civilmente identificado?

O art. 1º da Lei 12.037/09 dispõe que o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo quando a lei assim o permitir. Essa norma infra legal corrobora com inciso LVIII, art. 5º, CF/88, e se revelam totalmente compatíveis.

A partir da Constituição Federal, a identificação por meio de documentos civis tornou-se cabal para a individualização do sujeito e determinou que competia à lei ordinária determinar exceções que seriam passíveis de identificação criminal.

Nessa perspectiva, as legislações infraconstitucionais posteriores trataram do assunto, na Lei 12.037/09 tem como principal alteração às hipóteses legais em que é cabível a identificação criminal do civilmente identificado. No artigo 3º, a Lei define que poderá ocorrer a identificação criminal mesmo que o indivíduo porte documento civil em seis casos: No Inciso I, quando o documento apresentar rasuras ou tiver indícios de falsificação. No inciso II, quando a documentação apresentada for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado. (BRASIL, 2009)

No Inciso III, o legislador penal entendeu ser necessária a identificação criminal quando o indiciado apresentar documentos de identificação distintos com dados conflitantes entre si. No Inciso IV, o legislador possibilitou a identificação criminal quando esta for essencial às investigações policiais, reconhecendo desse modo que a legislação não seria capaz de antever todos os casos em que seria necessário ocorrer à identificação criminal. (BRASIL, 2009)

No inciso V, é a de quando houver registros policiais o uso de outros nomes e diferentes qualificações. Finalmente, no inciso VI, questiona-se quanto ao estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade de expedição do documento apresentado. (BRASIL, 2009)

A Lei 12.037/2009 dispõe que a identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico para logo em seguida juntar aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação, conforme artigo 5º, e que os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal, de acordo com o art. 5º-A. (BRASIL, 2009)

O parágrafo único da Lei 12.654/12 que alterou a Lei 12.037/2009 dispõe sobre a identificação criminal por meio da coleta de material biológico para obtenção do perfil genético, desde que as autoridades judiciárias decidam de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa. No entanto, só poderá ser identificado geneticamente se efetivamente houver alguma situação que levante suspeita acerca de sua identidade. (BRASIL, 2012)

Mais recentemente, a identificação por meio da biometria é colhida para fins de identificação eleitoral pelo TSE quando se integra o banco de dados com as polícias federal e civil, o indivíduo deve autodeterminar o uso da informação conforme a LGPD, caso contrário à integração do banco de dados com as polícias federal e civil ferirá, em especial, o princípio da dignidade humana e o direito à personalidade, bem como a privacidade e a intimidade do indivíduo que se identifica para fins eleitorais.

Tomando por base que a noção de privacidade clássica consubstanciada na manutenção de reserva e sigilo de dados do olhar público que ao longo da história cede lugar a definição de autodeterminação informativa dos dados, no caso da identificação criminal do civilmente identificado, quando consentida pelo indiciado, não há violação da privacidade uma vez que se atribui ao estado a ação como legítima desde que exercida nos limites da finalidade prevista na LGPD.

Quanto aos condenados por crime praticado dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa serão submetidos, obrigatoriamente extração de DNA, identificação do perfil genético há um conflito entre as seguintes variáveis: a) privacidade; b) intimidade; c) igualdade perante a lei; d) autodeterminação informativa; e) consentimento do indiciado em relação ao uso dos dados para fins de ao direito à persecução criminal e para segurança nacional e do estado.

A proteção à privacidade e à intimidade traz à tona incongruências em relação à identificação do perfil genético criminal, quanto à intimidade genética pode-se atribuir aspectos objetivos e subjetivos. Em relação a aquele as características do corpo do indivíduo acerca de indagações ou pesquisas; já estes, correspondem ao direito do sujeito de consentir o acesso as suas informações genéticas, o que, entraria em contraposição com a obrigatoriedade prevista em Lei (RODRÍGUEZ, V. G., 2008, p. 222).

Observa-se que há uma ação discriminatória quanto à restrição de identificação criminal apenas daqueles considerados “criminosos perigosos” tendo em vista que o principal objetivo se trata da resolução de crimes e não a seleção de um grupo de indivíduos (ALMEIDA; SILVA; TRINDADE, 2015, p. 05) razão pela qual se opõe ao princípio da dignidade humana. Além disso, esse dispositivo ataca o

princípio da igualdade perante a Lei e levanta questionamentos a cerca do motivo pelo qual apenas alguns indivíduos são colocados nesse banco dados.

Levanta-se um questionamento em relação à criação de bancos genéticos com duração ilimitada, tendo em vista a tutela dos dados pessoais pelo Estado, mas podendo ser manipulado por terceiros. Sobre essa temática o artigo 7º, da Lei 13.709/ 2018 dispõe sobre o dever de consentimento do sentenciado com pena cumprida a mais de dois anos e que preencha os requisitos referentes à reabilitação previstos nos artigos 93 a 95 do Código Penal e artigos 743 a 750 do Código de Processo Penal. (SANTOS, 2018, p02)

Em relação esse questionamento, espera-se que após os apontamentos do Amicus Curiae, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 97.837, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, defina o período limite para inclusão do perfil genético de condenados sem que haja o consentimento deles.

5. Conclusão

Este estudo priorizou analisar se há discrepância hermenêutica entre a Lei de Proteção de dados, a Lei de Identificação Nacional e a Lei de Identificação Criminal para fins de compartilhamento de dados biométricos para persecução criminal. Portanto buscou-se pesquisar sobre o controle de compatibilidade com as finalidades admitidas na lei no artigo 6º, I e II, da Lei 13.709/2018 e a Lei 13.444/2017- Lei de Identificação Civil Nacional e a 12.037/2012 alterada pela Lei 12654/2012- Lei de Identificação Criminal e se há uma forma de conciliar o conceito tradicional de ampla publicidade dos registros com a tutela da privacidade.

Para atingir os objetivos procurou-se focar o olhar sobre análise da legislação supramencionada, com prioridade para buscar compreender a tensão existente entre a privacidade e o tratamento de dados sensíveis pelo Estado brasileiro. Ao percorrer a linha histórica do conceito de direito à personalidade, observa-se a evolução da noção de privacidade clássica consubstanciada na manutenção da reserva e do sigilo de dados do olhar público que cedeu lugar a definição de autodeterminação informativa dos dados. Este possibilita ao indivíduo definir quem terá acesso, quando e por quanto tempo.

Na primeira seção, conclui-se que há a ausência de legislação específica que regulamente a utilização da biometria, dos bancos de dados biométricos e seu armazenamento. A Lei nº 13.444/2017 - Lei de Identificação Civil Nacional (ICN) fortalece o projeto da biometria no âmbito do TSE, mas é tutelada pela LGPD que se torna incompatível com o artigo 6º, I e II da Lei 13.709/2018. Além disso, verifica-se a ampliação do conceito privacidade para o direito “de estar só” ou “ser deixado só”, ou seja, o direito a não ter a privacidade devassada por meios públicos ou privada.

Na segunda seção, o estudo apontou que a Constituição brasileira reafirma a promoção e a proteção da dignidade humana, que tem por objetivo de assegurar a privacidade dos dados sensíveis de coletas genéticas ou biométricas, uma vez que facilmente podem se tornar motivo de discriminação. Para tanto, a evolução do termo privacidade se distancia do conceito de amparar a pessoa, a informação e o sigilo para passar a ter uma dimensão coletiva que passa a considerar a pessoa, a informação, a circulação e o controle dos dados pelo indivíduo.

Na terceira seção, a luz da interpretação hermenêutica desses ordenamentos jurídicos pode-se verificar a incompatibilidade da Lei de Identificação Civil Nacional, da Lei de proteção de dados pessoais e da Lei de identificação criminal. Situação que contribuiu para a relativização dos dados para uso das polícias federal e civil, tendo em vista a vasta coleta de dados por meio da biometria de forma obrigatória sem o consentimento dos seus titulares.

A noção de privacidade clássica consubstanciada na manutenção de reserva e sigilo de dados ao olhar público, mais recentemente cedeu lugar a autodeterminação informativa dos dados. Na perspectiva da identificação criminal do civilmente identificado, quando consentida pelo indiciado, não há violação da privacidade uma vez que se atribui ao estado a ação como legítima desde que exercida nos limites da finalidade prevista na LGPD.

Quanto à obrigatoriedade da extração de DNA, nos casos de condenados por crime praticado dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa tornam-se evidentes as controvérsias quando da aplicação dos conceitos de proteção à privacidade e à intimidade, uma vez que objetivamente atentam-se as características do corpo do indivíduo, mas numa outra vertente, subjetiva cabe ao titular do direito consentir. O que se torna um contra censo a obrigatoriedade presente na lei 12. 654/2012.

Referências

ALMEIDA. Bruno Rota; SILVA. Yasmim Pereira; TRINTADE. Leticia. A identificação criminal por perfil genético: uma análise a partir das garantias fundamentais do processo penal. XXIV Congresso de Iniciação Científica da Universidade de Pelotas. 2015.

ARENDT, Hannah. A condição humana. São Paulo: Forense Universitária, 2005.

Ashbourn, J. Biometria: verificação avançada de identidade: o guia completo. Springer, 2014.

BRASIL. Código Civil, 2002, Vade Mecum Saraiva Compacto, obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias das Rocha, 19. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. Constituição Federal, 1988, Vade Mecum Saraiva Compacto, obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias das Rocha, 19. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. Lei nº 12.037, de 01 de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.html. Acesso em : 02./02/2020.

_____. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.html Acesso em 02./04/2020.:

_____. Lei nº 12.654, de 28 de Maio de 2012. Planalto. Dispõe sobre Identificação Criminal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm Acesso em: 02 /04/2020.

_____. Lei nº 12.965 de 24 de junho de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. . Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em: 23/03/2020.

_____. Lei 13.444, 2017. Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13444.htm. Acesso em 20/03/2020.

_____. Lei nº 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/612902269/lei-13709-18>. Acesso em 19/03/2020.

_____. Portaria nº 248, de 2 de fevereiro de 2018. Altera a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o registro biométrico do recém-nascido e de sua mãe. Disponível em: . http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/prt0248_05_02_2018.html. Acesso em: 12/04/2020

BIONI, Bruno. Autodeterminação informacional: paradigmas inconclusos entre a tutela dos direitos da personalidade, a regulação dos bancos de dados eletrônicos e a arquitetura da internet. São Paulo. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/328266211_. Acesso em 28/03/2020.

BULOS, U. Curso de Direito Constitucional. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CORREA, Adriana. Lei de proteção de dados e a identificação nacional: há antinomias?. 2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-fev-18/direito-civil-atual-lei-protecao-dados-identificacao-nacional-antinomias#autho>. Acesso em 02/04/2020.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 1. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONEDA, Danilo. Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade. DCM DONEDA - Problemas de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro, 2000.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um Direito fundamental. Revista Espaço Jurídico. Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

GRECO FILHO, V. Manual de Processo Penal. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIL. Antônio. Como elaborar projeto de pesquisa. 4ª Edição. São Paulo. Ed. Atlas. 2008.

HABERMAS, Jürgen. Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa. Tradução de Denilson Luís Werle. São Paulo. Editora Unesp, 2014.

KONDER, Carlos Nelson, Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferen- ciador. Revista de Direito do Consumidor, v. 99, 2018.

<http://konder.adv.br/wp-content/uploads/2018/01/Carlos-Nelson-Konder-Vulnerabilidade-patrimonial-e-vulnerabilidade-existencial-In-Revista-de-Direito-do-Consumidor.pdf> Acesso em: 20/04/2020.

KORKMAZ, Maria Regina Cavalcanti RIGOLON. Dados Sensíveis na Lei Geral de Proteção de dados pessoais: mecanismo da Tutela para o livre desenvolvimento da personalidade. Dissertação. UFJF. Faculdade de Direito. Juiz de Fora 2019. Disponível em: [//repositorio.ufjf.br:8080/jspui/bitstream/ufjf/11438/1/mariareginadetonicavalcantirigolonkorkmaz.pdf](http://repositorio.ufjf.br:8080/jspui/bitstream/ufjf/11438/1/mariareginadetonicavalcantirigolonkorkmaz.pdf). Acesso em 20/04/2020.

LOUREIRO, Maria Fernanda Battaglin. Biometria e tutela jurídica da privacidade: caso do TSE XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR 2014

LOPES Jr., Aury. Direito processual penal. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES Jr, Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. V. 1. Rio de Janeiro: Lumen JurisAury. 2007.

MACHADO, Joana de Moraes Souza. A Tutela da Privacidade na Sociedade da Informação. Editora Fi. Porto Alegre. 2018

MOEDAS, Ana Tecnologia Biométrica e Ética. Disponível em: <http://www.di.ubi.pt/sebastiao/Ensino/UBI/20162017/API/Artigos/TecnologiaBiometricaEtica.pdf> Acesso em: 20/03/2020.

MONTEIRO, Renato Leite. Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil: análise contextual detalhada. JOTA, [S.L.], 14 jul. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protecao-de-dados/lgpd-analisedetalhada-14072018>. Acesso em: 28/03/2020.

MORAES, Maria. Celina Bondim de; Na Medida da Pessoa Humana. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MOURA; Francivaldo Gomes. A identificação criminal pela biometria *Cadernos de Dereito Actual* Nº 7 Extraordinário. 2017.

NICOLITT, André. Banco de dados de perfis genéticos (DNA): As inconstitucionalidades da Lei 12.654/2012. Boletim IBCCRIM. 2012.

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. Por que é necessária uma Carta de Direitos da Internet?. Trad. Bernardo Diniz Accioli de Vasconcellos e Chiara Spadaccini de Teffé. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2., 2019. Disponível em: . Acesso em cesso.10/04/2020.

RODRÍGUEZ, V. G. Tutela penal da intimidade: perspectivas da atuação penal na sociedade da informação. São Paulo: Atlas, 2008.

SALES, Gabrielle Bezerra. Conceito de Personalidade Civil à Luz da Constituição Federal de 1988: Uma análise do Status do Nascituro. *Publica Direito*. Disponível em: . pág. 163. Acesso em: 24/02/2020.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 2º Edição. São Paulo. Editora Atlas: 2013.

SENNETT, Richard. O declínio do homem público: as tiranias da intimidade. São Paulo: Companhia das Letras.1988.

SIMITIS. Spiros '*Privacy—An Endless Debate?*' (2010) 89 *California Law Review* 1989. 165 *Privacy Amendment (Private Sector) Act 2000*, nº 155 . 2000.

SANTOS. Celeste Leite. Banco de perfis genéticos à luz da nova lei de proteção de dados. Disponível em : <https://www.conjur.com.br/2018-out-15/mp-debate-banco-perfis-geneticos-luz-lei-protecao-dados2>. Acesso em 15/03/2020.

SCALON.. Sanura Daur Carriço. Lei 12.654/12: Identificação Criminal e a Necessidade do Consentimento. Monografia. Uberlândia. MG. Disponível em <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/26483/4/Lei1265412Identifica%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 21/04/2020.

VIEIRA, Tatiana Malta. O direito à privacidade na sociedade da Informação: a efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. 2007. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós- em Direito, Estado e Sociedade. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/3358>. Acesso em: 10/04/2020.